



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 11030.000823/98-36
Recurso nº : 125.116
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : COTRAMAR – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BENS DE
MARAU LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.278

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – IRPJ –
O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – VÍCIO FORMAL – NOVO LANÇAMENTO – PRAZO DECADENCIAL – A regra especial de decadência prevista no art. 173, II do CTN só pode ser aplicada quando o segundo lançamento visa preservar um direito previamente qualificado, mas inexecutável por falha extrínseca. Referida regra não pode dar guarida a novo lançamento, efetuado fora do prazo original de decadência, cuja identificação e quantificação da matéria tributável, elementos intrínsecos e indispensáveis à constituição do crédito tributário, dependeu de investigações contábeis e cálculos adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRAMAR – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BENS DE MARAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 11030.000823/98-36
Acórdão nº : 107-06.278

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

PC

Processo nº : 11030.000823/98-36
Acórdão nº : 107-06.278

Recurso nº : 125.116
Recorrente : COTRAMAR – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE BENS DE MARAU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela cooperativa acima qualificada, contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, que julgou parcialmente procedente o auto de Infração contra ela lavrado contendo exigência relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas nos primeiro e segundo semestre do ano-calendário de 1992.

O Auto de Infração é decorrente da declaração, pela DRJ de Santa Maria, de nulidade da Notificação de Lançamento Suplementar nº. 21-06948, de 17 de abril de 1997, constante do Processo nº. 11030.000608/97-72, apenso ao presente.

Na Notificação de lançamento original, declarada nulo por vício formal, consta que o contribuinte cometeu a seguinte infração, fls. 38, verso: "Total do lucro real diferente da soma de suas parcelas". A Capitulação legal dada à matéria foi o art. 154 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1989 – RIR/80, assim redigido:

Art. 154 - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento, artigo 387 e artigo 388 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

§ único - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).



Processo nº : 11030.000823/98-36
Acórdão nº : 107-06.278

À vista da nulidade da Notificação de Lançamento, em 25 de junho de 1998 a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, lavou o Auto de Infração de Fls. 02/10 para exigir o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ do ano-calendário de 1992, em função da constatação de exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com não associados à cooperativa, referente a receitas financeiras, no primeiro e segundo semestres e exclusão indevida de lucro na intermediação de fretes com não associados, relativos ao primeiro semestre, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 03 a 06), demonstrativo de apuração do imposto de renda (fls. 07 e 08) e demonstrativo de multa e juros de mora (fls. 09 e 10).

Na impugnação apresentada ao Auto de Infração, a cooperativa alegou basicamente: ausência de fato gerador e matéria tributável; tributação das receitas financeiras pelo total; isenção para o ato cooperativo, incluindo a aplicação de saldos de caixa; falha nos cálculos da proporcionalidade do lucro tributável. Terminou por pedir a nulidade do lançamento.

Julgando a impugnação, referida autoridade afastou os argumentos de nulidade do lançamento, e sustentou a tributação das aplicações financeiras como atos não cooperativos e, bem assim, os resultados obtidos com terceiros não cooperados (fretes). Procedeu a acertos nos cálculos da proporcionalidade e, por isso, declarou parcialmente procedente a exigência.

Inconformada, a cooperativa recorre a esse conselho, alegando, em preliminar, a decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento,

Estribando-se em doutrina e jurisprudência, sustentou que o imposto de renda se insere na modalidade de lançamento por homologação a que se refere o art. 150 do Código Tributário Nacional, concluindo:

"No caso concreto, vê-se que não zelou a UNIAO para exercer, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no período base de 1992. Sabendo que o marco temporal do fato gerador do imposto de renda das empresas se consumou o primeiro

Processo nº : 11030.000823/98-36
Acórdão nº : 107-06.278

semestre em 30/06/92 e o segundo semestre em 31/12/92, dispunha o Fisco dos 05 anos subsequentes, ou seja até 30/06/97 e 31/12/97 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalização. Todavia, o auto de infração só foi cientificado à autuada em julho de 1998, quando 'à estava esgotado o prazo hábil para investigação da regularidade dos atos praticados pela autuada no ano de 1992, já que não tipifica a conduta como fraudulenta, porque não agravada a penalidade."

No mérito, insurge-se contra a tributação sobre as aplicações financeiras, reclamando que a decisão de primeiro graus somente levou em conta o fato das sobras daquele exercício não terem sido distribuídos entre os associados e sim terem sido capitalizadas nas atividades fins da cooperativa.

Sustenta que a caracterização do ato cooperativo não se da pela fato de haver ou não distribuição de sobras, mas sim efetiva realização das operações com os associados.

Não aceita o fato de o fisco ter considerado como valor tributável o total das aplicações financeiras auferidas no período, ficando evidente que o Agente Fiscal exigiu imposto onde não há matéria tributável, considerando as receitas financeiras isoladamente, independentemente de terem sido absorvidas por prejuízos, outros encargos ou por serem proveniente de operações com associados.

Aduz que a manutenção de sobras de caixa resultante da prestação de serviços com seus associados redundaria em perda de seu poder aquisitivo real, face aos efeitos inflacionários galopantes vigentes em 1992, o que exige com vistas exclusivamente a manter seu real poder de compra.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.000823/98-36
Acórdão nº : 107-06.278

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

A cooperativa foi notificada da decisão monocrática em 09.11.2000, tendo protocolado o recurso a esse Conselho em 11.12.2000, acompanhado do depósito em garantia de instância, fls. 77.

Repare que o primeiro lançamento, trazido pela Notificação Eletrônica, declarada nula por vício formal, continha descrição dos fatos e enquadramento legal diverso do constante do Auto de Infração do qual se recorre. Na Notificação eletrônica cuidava-se de erro na soma das parcelas do lucro real.

A autoridade julgadora, na apreciação do segundo lançamento, registrou:

"O presente auto de infração originou-se da falta de preenchimento da demonstração do lucro real - quadro 14, Formulário I, da DIR-PJ/93 - o que levou o fisco a concluir, basicamente, que todo o lucro líquido foi considerado como resultado não tributável, apesar de ser composto, também, por valores originários de operações não caracterizadas como ato cooperativo.

Dessa forma, relativamente ao primeiro semestre, em que as receitas financeiras, informadas na linha 04, quadro 13, Form. I, da DIRPJ/93, são inferiores ao resultado do semestre (linha 20), essas receitas foram consideradas como ato não cooperativo sujeito à tributação. Observe-se que a diferença entre o resultado do semestre (linha 20) e o total das receitas financeiras - linha 05 - (33.907.825 - 19.923.706), foi distribuída proporcionalmente entre as operações com associados e não associados. Em relação ao segundo semestre, em que as receitas financeiras são superiores ao resultado do semestre, considerou-se que todo o resultado provém de atos não cooperativos, sujeitos, portanto, à tributação, como se demonstrará a seguir."



Abstraindo-se das falhas formais que motivaram a declaração de nulidade da Notificação Eletrônica, esse fato por si só demonstra que o segundo

Processo nº : 11030.000823/98-36
Acórdão nº : 107-06.278

lançamento, o Auto de Infração que ora se julga em grau de recurso, não se prestou apenas à correção do vício formal, mas sim resultou de investigações necessárias para se determinar, aferir e precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente. É clara a demonstração de que a obrigação tributária não estava definida, o lançamento primitivo continha vício de estrutura, de essência mesmo.

O Mestre Ives Gandra Martins (Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, pág. 664) nos ensina que o segundo lançamento visa "preservar um direito já previamente qualificado, mas inexecutível pelo vício formal detectado".

No caso em exame, com o Auto de Infração operou-se um novo lançamento e como tal não está amparado pela regra especial de decadência prevista no art. 173, II do CTN, eis que a identificação e quantificação da matéria tributável, elementos intrínsecos e indispensáveis à constituição do crédito tributário, dependeu de investigações contábeis e cálculos adicionais.

Inúmeros julgados desse Conselho vem acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967/82, por ter o seu pagamento a partir de então sido desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação.

Não bastasse isso, o art. 38 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, veio sepultar de vez os argumentos daqueles que resistiam em reconhecer no IRPJ a modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor:

"Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos."

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

Processo nº : 11030.000823/98-36
Acórdão nº : 107-06.278

(...)

§ 6º - O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

Não resta dúvida então de que, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles contados para homologar cada período de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

Esse entendimento encontra apoio no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

No caso presente, afastada a hipótese de se tratar de lançamento visando saneamento de vício formal, e ainda que se aplique a regra do lançamento por declaração, prevista no inciso I do art. 173 do CTN, em 25 de junho de 1998, data do lançamento, já havia se operado a decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1992.



Processo nº : 11030.000823/98-36
Acórdão nº : 107-06.278

Assim, voto no sentido de se acolher a preliminar de decadência,
declarando insubsistente o Auto de Infração de fls. 02/10.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO